

## VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Recursos de Reconsideração interpostos pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (gestão 2009-2012) e pelo Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (gestão 2013-2016), ex-prefeitos de Pesqueira – PE, contra o Acórdão 4.719/2018-TCU-2ª Câmara.

2. Na deliberação em referência, o Tribunal apreciou Tomada de Contas Especial instaurada em face do não cumprimento dos objetivos pactuados em contratos de repasse celebrados com a Caixa Econômica Federal e da não prestação de contas da avença, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes o débito de R\$ 94.288,91 e aplicando-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 60.000,00.

3. Observa-se da instrução transcrita no Relatório precedente que, após analisar os argumentos e documentos apresentados pelos recorrentes, bem como as informações fornecidas pela Caixa em resposta à diligência realizada nesta fase recursal, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que os recursos financeiros efetivamente desbloqueados tiveram sua aplicação atestada pela Caixa, bem como as obras tiveram sua funcionalidade confirmada, conforme as vistorias físicas realizadas (Peça 101, p. 6).

4. Ante essas informações, a unidade técnica propôs, entre outras medidas, dar provimento ao recurso interposto pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, de modo que sejam julgadas regulares suas contas e afastados o débito e a multa que lhe foram impostos pelo Acórdão recorrido.

5. Em relação ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, em razão de ainda remanescerem as irregularidades concernentes à não continuidade das obras e à omissão na prestação de contas, a Serur propôs dar provimento parcial ao seu recurso para afastar o débito que lhe fora imputado, mantendo a multa com fulcro nos artigos 16, III, "a" e "b", e 58, I e II, da Lei 8.443/1992, em valor a ser arbitrado pelo Tribunal (Peça 101, p. 9).

6. O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou concordância com a proposta da Serur, sugerindo, apenas, que seja reduzido o valor da sanção aplicada ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon e alterados os fundamentos legais do julgamento pela irregularidade das contas para o art. 16, inciso III, alíneas **b** e **a**, da Lei 8.443/1992 e da aplicação da multa para o art. 58, inciso I, da mesma lei.

7. Manifesto anuência às razões que nortearam a proposta da unidade instrutiva, que teve a anuência do MP/TCU, cujos fundamentos, por percucientes, incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a tecer.

8. Inicialmente, ratificando a manifestação já exarada nestes autos, o Recurso de Reconsideração pode ser conhecido, uma vez que atende os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie.

9. Quanto ao mérito, no que tange aos Sr. Evandro Mauro Maciel, observo que, apesar da exclusão do débito que foi atribuído aos responsáveis na TCE, não logrou êxito em afastar sua inércia para concluir as obras e, principalmente, sua omissão no dever de prestar contas.

10. Conforme manifestação do **Parquet** em parecer anterior lançado nestes autos (Peça 48), mesmo tendo se comprometido com a União e dispondo de tempo e recursos para a correção e finalização das obras iniciadas e paralisadas na gestão anterior, o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon nada fez para evitar o potencial desperdício dos valores públicos até então aplicados em parcelas do objeto ajustado que, sem a continuidade e maior desenvolvimento das obras, não alcançaria funcionalidade suficiente para beneficiar a população do município – o que só veio a ocorrer por iniciativa de gestões que lhe sucederam.

11. Já a intempestividade na prestação das contas só deverá ser relevada nas situações em que houver razões aceitáveis que justifiquem a impossibilidade de apresentá-la no prazo determinado.

Conforme bem afirmou o MPTCU, o descaso do responsável provocou a movimentação da Administração Pública e, por conseguinte, gerou custos que, em verdade, decorreram essencialmente de sua negligência como gestor. No caso vertente, tal omissão se viu agravada pela descontinuidade das obras e postergação dispendiosa de sua retomada, com prejuízos sociais imensuráveis.

12. Tal irregularidade restou caracterizada nestes autos, porquanto apesar de o recorrente ter sido notificado por meio do Ofício à Peça 26, justamente pela desídia em não dar continuidade às obras objeto dos contratos de repasse 274.679-79/2008 e 278.389-53/2008, mesmo após ter recursos disponíveis e ter assumido compromisso em dar continuidade à avença, ao assinar os termos aditivos em 19/12/2013 (278.389-53/2008) e em 20/12/2013 (274.679-79/2008), que prorrogaram a vigência dos contratos para 19/11/2014, permaneceu inerte.

13. Apenas com o retorno da antiga gestora municipal em 2017 foi que a Caixa estendeu o prazo para apresentação da prestação de contas final para 8/12/2017 (peça 67), o que foi feito pela prefeita sucessora.

14. Quanto à omissão no dever de prestar contas, depreendo que não há reparo a fazer na análise realizada pela unidade técnica, acolhida pelo MPTCU, no sentido de não afastá-la.

15. No âmbito deste Tribunal, regularmente citado e provocado a manifestar-se sobre essa irregularidade, o responsável se manteve silente e, agora em sede de recurso, não apresentou qualquer justificativa em relação à omissão no dever de prestar contas.

16. Assim, mesmo que comprovada a regular aplicação dos recursos, deve ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, fundamentado na disposição do art. 16, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Lei 8.443/92, e alterado o fundamento da multa para as disposições dos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da mesma lei, reduzindo-se o valor para R\$ 10.000,00 para compatibilizá-la com as irregularidades subsistentes.

17. No que tange à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, deve ser dado provimento ao seu recurso, para julgar regulares as suas contas, afastando o débito e a multa imputados pelos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão recorrido.

Com essas considerações, VOTO por que esta Corte adote o Acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de novembro de 2019.

AROLDO CEDRAZ  
Relator